



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000305057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057255-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MARGARIDA CARDOZO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1057255-84.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Margarida Cardozo da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 30ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.002-EMN-emfl

**Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.** Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pela autora, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta da autora, documentos esses que não foram impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Margarida Cardozo da Silva contra a sentença de fls. 281/285, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor(a) Carolina Pereira de Castro, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de dano moral ajuizado pela apelante em face do Banco Bmg S/A.

A parte autora recorre às fls. 288/301 alegando nulidade contratual, sustentando, em síntese, que não firmou nenhum contrato com o banco apelado. Sustenta que em momento algum teve qualquer intenção de realizar a contratação com o apelado, e que houve contratação fraudulenta. Conclui pugnando pela inexistência da dívida. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para *"reformular a sentença*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*impugnada e declarar a nulidade do contrato de que trata os autos, condenada à Ré a devolução, em dobro, do valor referente ao que foi descontado indevidamente no benefício da autora, mediante a devolução do valor creditados na conta corrente da consumidora, bem como condenar a Ré ao pagamento do valor a título de indenização pelos danos morais causados à parte recorrente, com juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ)."*

O Banco Bmg S/A apresentou suas contrarrazões às fls. 305/323, aduzindo a não observância do princípio da dialeticidade. No mérito, aduziu a impossibilidade de declarar a inexistência do débito. Aponta para a regular e legítima contratação do cartão de crédito consignado. Argumenta que não houve dano material ou moral. Requer seja negado provimento ao recurso.

***É o relatório do essencial.***

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária concedida à parte ora apelante (fl. 24).

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com restituição de valores cumulada com indenizatória por dano moral.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que dispõe: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida,*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

O juiz *a quo* deu adequada solução à lide, ao concluir que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignável pela parte autora, *in verbis*:

“[...] O pedido é improcedente.

No caso, a argumentação exposta pela autora recai em descrédito, diante da farta documentação acostada aos autos, que comprova a contratação e utilização do empréstimo consignado, na modalidade de reserva de margem consignável mediante emissão de cartão de crédito.

E o alegado vício de consentimento não tem amparo nos autos, tampouco a tese de falta de informação adequada acerca do negócio jurídico.

Isso porque, a instituição financeira trouxe aos autos: contrato de adesão ao cartão de crédito consignado (com autorização para desconto fls. 168/171), comprovantes de transferência dos valores às fls. 258/260 e, também, fatura do cartão pela qual se observa a suposta evolução do débito originado com o saque efetuado pela parte autora, lançamentos de encargos e tributação (IOF) do período (fls. 176/ss).

Consigna-se que os termos do contrato são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os mais leigos, de que se tratava de adesão a cartão de crédito e pedido de saque, com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado em seu benefício previdenciário.

O fato de ser o autor pessoa simples, não lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Importa é que a sua vontade foi manifestada expressamente, seja no ato da contratação e depois, com a aceitação do dinheiro mutuado.

E não houve por parte do demandante qualquer questionamento referente à não disponibilização do valor ou da autenticidade da assinatura aposta nos documentos.

Frise-se, ainda, que a autora é contratante contumaz de empréstimos consignados, conforme extrato de fls. 22/23, sendo inaceitável a alegação de inexperiência na formalização do contrato questionado ou de qualquer vício na contratação.

E na hipótese, não se vislumbra prestação manifestamente desproporcional assumida pela autora, uma vez que o contrato firmado obedeceu às diretrizes legais.

A Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015 dispõe:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art.1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; Ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”.

Portanto, não se trata a hipótese de “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que é hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Ressalte-se que a lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade.

E na Reserva de Margem Consignada, por se tratar de cartão de crédito, não há estipulação de prazo de pagamento, sendo que a cada ciclo mensal, o valor devido é apurado até que a fatura seja integralmente paga. Ou seja, caso não haja a quitação total da fatura, será descontado em folha apenas o valor mínimo e, sobre a diferença, incidem encargos e juros.

Não há nos autos indícios de que o débito seria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

eternizado, uma vez que não restou demonstrado que o pagamento mínimo da fatura seria suficiente apenas para abatimento dos juros incidentes sobre a operação, sem nunca ser adimplido o principal.

Tampouco, prospera a alegação de que a dívida é impagável.

Com efeito, a parte autora poderá solicitar o cancelamento do cartão e da margem da mesma maneira que os contratou, devendo, por óbvio, liquidar o débito pendente.

Dessa forma, comprovadas a regularidade da contratação e da cobrança não se vislumbra qualquer ilicitude da conduta do banco, e, portanto, não há de se falar em nulidade do contrato, devolução de valores e em reparação moral.

[...]

"Desta feita, não tendo havido ilegalidade nas transações bancárias descritas, descabe a tese de danos morais ante a inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o douto Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Em que pese serem as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso, por se tratar de relação de consumo, sendo, em regra, o ônus da prova da instituição financeira. No entanto, no termo da Súmula 297 do STJ, não há presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pela autora.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em apresentar elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação ora discutida, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

No caso dos autos, os documentos juntados permitem reconhecer a regularidade do negócio, especialmente o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com autorização para desconto (fls. 168/171), os comprovantes de transferência dos valores às fls. 258/260.

Assim, verifica-se que houve esclarecimento a respeito do tipo de contrato, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida, bem como a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

comprovação de que a cliente usufruiu dos valores sacados (fls. 176/191), documentos esses que não foram suficientemente impugnados pela parte autora.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a r. sentença qualquer reforma, quanto ao mérito, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.

E, para corroborar com esse entendimento, transcreve-se, a seguir, a ementa de recente julgado desta Câmara de Direito Privado em caso análogo:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos material e moral. Descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de improcedência. Apelação. Contra toque prevê autorização expressa do beneficiário. Assinaturas não impugnadas. Contratação comprovada. Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante em favor do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1122558-79.2022.8.26.0100; Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2023).

Por fim, rejeita-se o pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, uma vez que o referido pedido não dispõe de base legal, tampouco contratual, o que impede seu acolhimento.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 17% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
**Assinatura eletrônica**